SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000522-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Carolina Camara Anselmo e outro
Requerido: Agencia de Turismo Brasil e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado a realização de viagem ao Chile com a ré AGÊNCIA DE TURISMO BRASIL, fazendo-o junto ao site da corré ANS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DIGITAIS NA WEB LTDA. ME e realizando o pagamento de R\$ 3.056,60 por intermédio da corré BCASH – INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Alegaram ainda que quando foram ajustar um seguro souberam que a companhia aerea responsável pela viagem atravessava dificuldades financeiras que culminaram com a decretação de sua falência.

Salientaram que não conseguiram resolver a pendência, porquanto a primeira ré se comprometeu a devolver-lhes somente R\$ 899,60, de sorte que buscam a restituição integral do valor pago, além da reparação pelos danos morais que suportaram.

Observo de início que o item 1 do despacho de fls. 121/122 incorreu em lapso, pois o documento de fl. 46v. diz respeito à distribuição da carta precatória para citação da ré **AGÊNCIA DE TURISMO BRASIL** perante o r. Juízo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu.

A respectiva recepção, portanto, não foi da ré e sim daquele Juízo, motivo pelo qual reconsidero o que restou decidido no item 1 do despacho de fls. 121/122.

Por outro lado, anoto que ao longo de anos inúmeras tentativas tiveram vez para a citação das rés **AGÊNCIA DE TURISMO BRASIL** e **ANS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DIGITAIS NA WEB LTDA. ME**, todas sem êxito (fls. 44v, 81v, 96v, 100, 124v, 211 e 279).

Como a ação foi distribuída em 23 de janeiro de 2013, conclui-se que a insistência em buscar a citação dessas rés é de todo incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial Cível, especialmente o da celeridade.

Preferível nesse contexto a extinção do processo quanto às mesmas, na forma *mutatis mutandis* do que dispõe o art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95.

Nem se diga, outrossim, que a ré ANS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DIGITAIS NA WEB LTDA. ME teria ciência inequívoca da presente demanda, na medida em que a manifestação de fl. 184 por si só não se me revela bastante para dispensar a implementação do ato da citação.

Em consequência, o feito prosseguirá somente em relação à ré **BCASH – INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* que a mesma arguiu em contestação não prospera.

Com efeito, a sua responsabilidade no caso deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo aos autores oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, é incontroverso que sua finalidade precípua seria a de operacionalizar o pagamento atinente à transação, conduzindo o numerário respectivo enviado pelos compradores ao vendedor, bem como, e principalmente, oferecendo aos potenciais compradores formas de pagamento a que não teriam acesso de outra maneira para multiplicar com isso as oportunidades de negócios.

Fica patenteada sua importante ligação, portanto, na cadeia de produção, até porque aufere lucros no desempenho de sua atividade, e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou esse mesmo entendimento ao afastar semelhante alegação de ilegitimidade formulada por essa ré em outro processo, sendo oportuno reproduzir trecho de r. sentença ao final confirmada assim exarada:

"(...) tanto a ré quanto a empresa Barato a Jato são parceiras comerciais. Unem seus esforços em prol de interesses comuns visando à captação de clientela. Se no momento da venda, ato crucial para o interesse de ambas, são cobrados encargos abusivos, perante a autora, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos. Se uma ou outra falhou, ou se apenas uma recebeu em parte ou totalmente os encargos questionados, entre si devem buscar as respectivas responsabilizações, sem que contra a autora algo a esse respeito possa ser oposto. Trata-se da solução que melhor se harmoniza com os princípios que inspiram a legislação consumerista, decorrentes do disposto nos artigos 7°, § único, 14, 17,19, 25, §1° e 34, todos do CDC" (Apelação nº 1007186-35.2014.8.26.0562, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 10/06/2016 – negritos no original).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial confirmam a contratação da viagem por parte dos autores e o pagamento a ela relativo, implementado por intermédio da ré.

Confirmam, ainda, que a viagem não se consumou por circunstância absolutamente alheia à vontade dos autores, cristalizada na falência da empresa encarregada de implementar o voo correspondente.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial do pleito exordial.

A devolução do valor pago é necessária para evitar-se o enriquecimento sem causa em detrimento dos autores, os quais lançaram mão de numerário para a aquisição de viagem que posteriormente não aconteceu.

Tal devolução deverá inclusive ser integral, máxime diante das peculiaridades da espécie, inexistindo justificativa para qualquer redução a esse título.

Outra haverá de ser a solução para o pedido de

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros do cotidiano.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial aos autores, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido dos autores.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente às rés AGÊNCIA DE TURISMO BRASIL e ANS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DIGITAIS NA WEB LTDA. ME, bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré BCASH – INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.056,60, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2012 (época da realização da contratação trazida à colação), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA